



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 5.539, DE 2009** (Do Senado Federal)

**PLS nº 383/2008
Ofício nº 1.108/2009 - SF**

Altera o art. 135 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para garantir, nos locais de votação, a acessibilidade e o atendimento prioritário aos eleitores idosos e portadores de necessidades especiais; PARECERES DADOS AO PL 2771/1997 E CONSIDERADOS VÁLIDOS PARA O PL 5539/2009, NOS TERMOS DO § 2º DO ART 105 DO RICD

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD). APENSE A ESTE: PL-2771/1997.

ESCLAREÇO, POR OPORTUNO, QUE O PL 2771/97 E SEUS
APENSADOS JÁ FORAM APRECIADOS PELAS COMISSÕES, DE
FORMA QUE, EM VIRTUDE DESTA APENSAÇÃO, O PL 5539/09
FICARÁ PRONTO PARA PAUTA NO PLENÁRIO.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 06/03/2023 em virtude de novo despacho e apensados (2)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família - PL 2771/97:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - PL 2771/97:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Projetos apensados: 2015/03 e 3622/15

Altera o art. 135 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, para garantir, nos locais de votação, a acessibilidade e o atendimento prioritário aos eleitores idosos e portadores de necessidades especiais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 6º-A do art. 135 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 135.....

.....
§ 6º-A. Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão, a cada eleição, expedir instruções aos Juízes Eleitorais, para orientá-los nas escolhas dos locais de votação, de forma que seja garantida a acessibilidade e o atendimento prioritário aos eleitores idosos e portadores de necessidades especiais.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 01 de julho de 2009.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O Presidente da República

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

PARTE QUARTA
DAS ELEIÇÕES

TÍTULO IV
DA VOTAÇÃO

CAPÍTULO I
DOS LUGARES DA VOTAÇÃO

Art. 135. Funcionarão as mesas receptoras nos lugares designados pelos juízes eleitorais 60 (sessenta) dias antes da eleição, publicando-se a designação.

§1º A publicação deverá conter a seção com a numeração ordinal e local em que deverá funcionar com a indicação da rua, número e qualquer outro elemento que facilite a localização pelo eleitor.

§2º Dar-se-á preferência aos edifícios públicos, recorrendo-se aos particulares se faltarem aqueles em número e condições adequadas.

§3º A propriedade particular será obrigatória e gratuitamente cedida para esse fim.

§4º É expressamente vedado o uso de propriedade pertencente a candidato, membro do diretório de partido, delegado de partido ou autoridade policial, bem como dos respectivos cônjuges e parentes, consangüíneos ou afins, até o 2º grau, inclusive.

§5º Não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público, incorrendo o juiz nas penas do Art. 312, em caso de infringência. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966*)

§6º Os Tribunais Regionais, nas capitais, e os juízes eleitorais, nas demais zonas, farão ampla divulgação da localização das seções.

§6º-A Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão, a cada eleição, expedir instruções aos Juízes Eleitorais, para orientá-los na escolha dos locais de votação de mais fácil acesso para o eleitor deficiente físico. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.226, de 15/5/2001*)

§7º Da designação dos lugares de votação poderá qualquer partido reclamar ao juiz eleitoral, dentro de três dias a contar da publicação, devendo a decisão ser proferida dentro de quarenta e oito horas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966*)

§8º Da decisão do juiz eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de três dias, devendo, no mesmo prazo, ser resolvido. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)

§9º Esgotados os prazos referidos nos parágrafos 7º e 8º deste artigo, não mais poderá ser alegada, no processo eleitoral, a proibição contida em seu §5º. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.336, de 1/6/1976)

Art. 136. Deverão ser instaladas seções nas vilas e povoados, assim como nos estabelecimentos de internação coletiva, inclusive para cegos, e nos leprosários, onde haja, pelo menos, 50 (cinquenta) eleitores.

Parágrafo único. A mesa receptora designada para qualquer dos estabelecimentos de internação coletiva deverá funcionar em local indicado pelo respectivo diretor; o mesmo critério será adotado para os estabelecimentos especializados para proteção dos cegos.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 2.771, DE 1997

Acrescenta parágrafo ao art. 138 da Lei N° 4.737, de 15 de julho de 1965, que "institui o Código Eleitoral".

Autora: Deputada LÍDIA QUINAN
Relatora: Deputada CECI CUNHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da ilustre Deputada Lídia Quinan, acrescenta parágrafo ao art. 138 do Código Eleitoral de forma a que se assegure, nos locais onde funcionarem sessões eleitorais, a destinação de urna especial, em andar térreo, de fácil acesso, para os eleitores de idade avançada, enfermos, gestantes e portadores de deficiência.

Na Justificação que acompanha o Projeto, argumenta a preclara Parlamentar que o próprio Código reconhece a precedência que deva ser dada aos idosos, enfermos e gestantes no momento da votação, mas não prevê facilidades para o acesso a locais que muitas vezes só são alcançáveis por meio de escadas.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela é por demais importante e singela para que nos alonguemos em sua defesa. É medida das mais justas do ponto de vista social, configurando-se naquilo que os autores preconizam e denominam de "discriminação positiva", como forma de se viabilizar a integração social dos que possuem limitações, permanentes ou momentâneas, em sua capacidade física.

Não poderia ser de outra forma, pois tal Projeto de Lei apenas confirma o alto grau de consciência social de sua ilustre Autora.

Nosso voto é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.771, de 1997.

Sala da Comissão, em 5 de nov. de 1997.


Deputada CECI CUNHA
Relatora

708890.010



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 2.771, DE 1997

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.771, de 1997, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Ceci Cunha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Santos, Presidente; Arnaldo Faria de Sá - 3º Vice-Presidente; Armando Abílio, Ayres da Cunha, Carlos Magno, Ceci Cunha, Cipriano Correa, Darcísio Perondi, Elcione Barbalho, Fátima Pelaes, Fernando Gonçalves, Humberto Costa, Jair Soares, Jandira Feghali, José Augusto, José Egydio, José Linhares, Luiz Buaiz, Luiz Durão, Márcia Marinho, Marta Suplicy, Nilton Baiano, Osmânia Pereira, Reinhold Stephanes, Remi Trinta, Saraiva Felipe, Tuga Angerami e Ursicino Queiroz - Titulares - e Agnelo Queiroz, Antonio Joaquim Araújo, Carlos Mendes, Célia Mendes, Laire Rosado e Pimentel Gomes - Suplentes.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 1998.


Deputado Roberto Santos
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.771, DE 1997 (Apenso o PL nº 335/99)

Acrescenta parágrafo ao art. 138 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que "institui o Código Eleitoral".

Autora: Deputada LÍDIA QUINAN

Relator: Deputado VICENTE ARRUDA

I - RELATÓRIO

O projeto em exame introduz novo parágrafo no art. 138 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, com a seguinte redação:

"No local destinado à votação, fica assegurada a destinação de urna especial, em andar térreo, de fácil acesso, para os eleitores de idade avançada, enfermos, mulheres grávidas e portadores de deficiências físicas".

Na sua justificação do projeto, a ilustre Deputada Lídia Quinan afirma que "o texto proposto é auto-explicativo, dispensando argumentação em sua proposta. Embora singelo o escopo da proposta, não se pode minimizar a sua importância."

A autora aduz ainda que "(...) o legislador do Código Eleitoral já havia externado sua preocupação com os eleitores idosos, enfermos e mulheres grávidas, nos termos do parágrafo segundo do art. 143, que lhes assegura preferência para votar. Contudo, no que tange à garantia de acesso desse grupo de eleitores e dos deficientes físicos aos locais de votação, o Código é omisso, justificando-se assim a apresentação do presente projeto de lei."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Comissão de Seguridade Social e Família votou unanimemente pela aprovação do projeto, nos termos do parecer da relatora, a ilustre Deputada Ceci Cunha.

Ao PL nº 2.771, de 1997, apensou-se o PL nº 335, de 1999, de autoria do ilustre Deputado Cunha Bueno.

Chega, em seguida, o procedimento a esta Comissão, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação examinar o projeto, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, nos termos da alínea a do inciso III do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. As alíneas d, e e j determinam, respectivamente, o exame de mérito em matérias atinentes aos direitos e garantias fundamentais, ao direito eleitoral e à cidadania. Ora, o projeto aqui examinado e seu apenso tratam de matéria que se vincula, inequivocamente, a tais esferas temáticas.

Não há óbice à iniciativa de lei em tal matéria por parte de membro do Congresso, consoante o art. 61 da Constituição Federal.

Por sua vez, a proteção ao idoso, ao enfermo e ao deficiente, bem como a sua integração à sociedade está solidamente inserta no sistema de nossa Constituição. No que concerne à sua participação política, não poderia ser diferente, pois o voto direto e secreto pertence ao núcleo da Constituição Federal. Se é assim, cabe ao Estado, pela via de medidas legislativas e práticas assegurar o exercício desse direito fundamental, criando condições para todos os que estejam no gozo da cidadania plena participem das eleições, exercitando o sufrágio universal. São, portanto, constitucional e jurídico tanto o projeto principal, quanto o seu apenso.

No que concerne à técnica legislativa, o Projeto de Lei nº 2.771, de 1997, deve ser ajustado ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. A renumeração do parágrafo não é possível, nos termos da

V. C. C.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

alínea b do inciso III do art. 12 do diploma que vem de ser citado. A mesma lei, em seu art. 9º, veda a revogação genérica de disposições legais. Ora, o art. 3º do Projeto de Lei nº 2.771, de 1997, é cláusula genérica de revogação.

Quanto ao mérito, esta relatoria considera o projeto oportuno e justo, ao pretender criar condições que facilitem ao idoso, ao enfermo, ao deficiente e à mulher grávida o exercício do direito de voto. Parece-nos, entretanto, que não seria a melhor alternativa criar urna especial, mas sim garantir a idosos, deficientes e enfermos e a mulheres grávidas o acesso mais cômodo ao local de votação. Acresce que a criação de urna especial pode representar dificuldade operacional de difícil solução para a Justiça Eleitoral.

No que concerne ao PL nº 335, de 1999, este relator não vislumbra inconstitucionalidade e injuridicidade, tampouco problemas de técnica legislativa.

Quanto ao mérito do apenso, não parece a esta relatoria a melhor solução detalhar o tipo de material ou as características da seção, mas, sim, deixar ao talante da Justiça Eleitoral respectiva realizar as necessárias adaptações ou encontrar a solução cabível, conforme as características dos prédios e dos votantes sob sua jurisdição, quando deficientes, idosos, enfermos, ou mulheres grávidas.

Ante o exposto, este relator vota pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.771, de 1997, na forma do substitutivo. Quanto ao mérito, vota, também na forma do substitutivo, pela aprovação. Vota, ainda, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 335, de 1999, apensado, na forma do substitutivo já apresentado ao PL nº 2.771, de 1997, e no mérito, vota pela aprovação, também na forma do citado substitutivo.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2000.

Deputado VICENTE ARRUDA

Relator

00249708.153



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.771, DE 1997

(Apenso o PL nº 335, de 1999)

Dá nova redação ao art. 138 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que "institui o Código Eleitoral".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 138 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 138. No local destinado à votação, a mesa ficará em recinto separado do público; ao lado haverá uma cabina indevassável onde os eleitores, à medida que comparecerem, possam assinalar a sua preferência na cédula.

§ 1º O juiz eleitoral providenciará para que nos edifícios escolhidos sejam feitas as necessárias adaptações.

§ 2º No prédio destinado à votação, cuidar-se-á especialmente de garantir, da maneira menos penosa, o acesso dos deficientes físicos, das mulheres grávidas, dos enfermos e dos idosos, à urna.

§ 3º O eleitor portador de deficiência declarará sua condição de deficiente à sua Justiça Eleitoral, a fim de que esta tome as providências cabíveis. (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2000.

Deputado *VICENTE ARRUDA*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.771, DE 1997

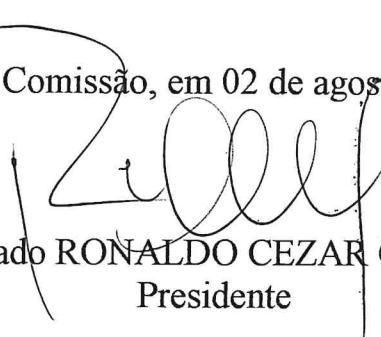
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.771/97 e do nº 335/99, apensado, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Vicente Arruda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cezar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão, Iédio Rosa e Ary Kara – Vice-Presidentes, André Benassi, Fernando Gonçalves, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Júlio Delgado, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Mendes Ribeiro Filho, Nair Xavier Lobo, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Ney Lopes, Paulo Magalhães, Ricardo Fiúza, Vilmar Rocha, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Marcelo Déda, Waldir Pires, Ary Kara, Augusto Farias, Edmar Moreira, Murilo Domingos, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Ayrton Xerêz, Odílio Balbinotti, Marcus Vicente, Sérgio Reis, Gustavo Fruet, Mauro Benevides, Cláudio Cajado, Luís Barbosa, Vic Pires Franco, Professor Luizinho, Wagner Salustiano e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2000


Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.771, DE 1997

SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJR

Dá nova redação ao art. 138 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que “institui o Código Eleitoral”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 138 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 138 No local destinado à votação, a mesa ficará em recinto separado do público; ao lado haverá uma cabina indevassável onde os eleitores, à medida que comparecerem, possam assinalar a sua preferência na cédula.

§ 1º O juiz eleitoral providenciará para que nos edifícios escolhidos sejam feitas as necessárias adaptações.

§ 2º No prédio destinado à votação, cuidar-se-á especialmente de garantir, da maneira menos penosa, o acesso dos deficientes físicos, das mulheres grávidas, dos enfermos e dos idosos, à urna.

§ 3º O eleitor portador de deficiência declarará sua condição de deficiente à sua Justiça Eleitoral, a fim de que esta tome as providências cabíveis. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2000

Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 2.015, DE 2003

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Dispõe sobre a facilidade de acesso aos locais de votação aos maiores de setenta anos.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 2771/1997 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 2771/1997 O PL 2015/2003 E, EM SEGUIDA, APENSE-O AO PL 5539/2009.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Dispõe sobre a facilidade de acesso aos locais de votação aos maiores de setenta anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido ao art. 6º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, o seguinte parágrafo único:

“Art. 6º

Parágrafo único. Aos maiores de setenta anos que quiserem continuar na condição de eleitores, será assegurada seção especial, em andar térreo, com facilidade de acesso. (NR)”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código Eleitoral em vigor faz opcional o alistamento — e, por consequência, o voto — aos maiores de setenta anos.

É extremamente louvável o comportamento dos brasileiros que fazem questão de exercer a cidadania ainda que não de forma coercitiva.

Entretanto, sabemos de um considerável número de cidadãos que desistem do direito do voto pelas dificuldades de acesso aos locais de votação, em virtude da idade.

Por isso apresentamos este projeto visando incentivar, através da facilidade de acesso ao local de votação, o exercício voluntário do voto aos maiores de setenta anos.

Diante do que foi exposto é que esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2003.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, caput, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

**PARTE PRIMEIRA
INTRODUÇÃO**

Art. 6º O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo, salvo:

I - quanto ao alistamento:

- a) os inválidos;
- b) os maiores de setenta anos;
- c) os que se encontrem fora do País;

II - quanto ao voto:

- a) os enfermos;
- b) os que se encontrem fora do seu domicílio;
- c) os funcionários civis e os militares, em serviço que os impossibilite de votar.

Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até trinta dias após a realização da eleição incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o salário mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367.

* Redação dada pela Lei nº 4.961, de 04/05/1966.

PROJETO DE LEI N.º 3.622, DE 2015
(Do Senado Federal)

PLS nº 293/2015
Ofício nº 1.745/2015 - SF

Acrescenta art. 55-A à Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para facultar ao eleitor com 70 (setenta) anos ou mais e ao eleitor com deficiência física a transferência de zona ou de seção eleitoral.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5539/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 55-A:

“Art. 55-A. Ainda que sem mudança de domicílio, terão direito à transferência de zona ou de seção eleitoral o eleitor com 70 (setenta) anos ou mais e o eleitor com deficiência física, com o fim de garantir acessibilidade para o exercício do direito de voto, observado o prazo do art. 91, **caput**, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.”

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de novembro de 2015.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

PARTE TERCEIRA DO ALISTAMENTO

TÍTULO I DA QUALIFICAÇÃO E INSCRIÇÃO

CAPÍTULO II DA TRANSFERÊNCIA

Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.

§1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

I - entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição;

II - transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva;

III - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.

§2º O disposto nos incisos II e III do parágrafo anterior não se aplica quando se tratar de transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966*)

Art. 56. No caso de perda ou extravio do título anterior declarado esse fato na petição de transferência, o juiz do novo domicílio, como ato preliminar, requisitará, por telegrama, a confirmação do alegado à Zona Eleitoral onde o requerente se achava inscrito.

§1º O Juiz do antigo domicílio, no prazo de 5 (cinco) dias, responderá por ofício ou telegrama, esclarecendo se o interessado é realmente eleitor, se a inscrição está em vigor, e, ainda, qual o número e a data da inscrição respectiva.

§2º A informação mencionada no parágrafo anterior suprirá a falta do título extraviado, ou perdido, para o efeito da transferência, devendo fazer parte integrante do processo.

.....

.....

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 90. Aos crimes definidos nesta Lei, aplica-se o disposto nos arts. 287 e 355 a 364 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, respondem penalmente pelos partidos e coligações os seus representantes legais.

§ 2º Nos casos de reincidência, as penas pecuniárias previstas nesta Lei aplicam-se em dobro.

Art. 90-A. (*VETADO na Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)

Art. 91. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição.

Parágrafo único. A retenção de título eleitoral ou do comprovante de alistamento eleitoral constitui crime, punível com detenção, de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade por igual período, e multa no valor de cinco mil a dez mil UFIR.

Art. 91-A. No momento da votação, além da exibição do respectivo título, o eleitor deverá apresentar documento de identificação com fotografia.

Parágrafo único. Fica vedado portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas e filmadoras, dentro da cabina de votação. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

Art. 92. O Tribunal Superior Eleitoral, ao conduzir o processamento dos títulos eleitorais, determinará de ofício a revisão ou correição das Zonas Eleitorais sempre que:

I - o total de transferências de eleitores ocorridas no ano em curso seja dez por cento superior ao do ano anterior;

II - O eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele Município;

III - o eleitorado for superior a sessenta e cinco por cento da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO